A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

Autor: Professor Celso Falcini

Professor da Faculdade São Lourenço (UNISEPE). Especialista em Gestão Pública (2011).

Especialista em Docência em Nível Superior (2010). Bacharel em Administração (2007).

E-mail: celsofalcini@gmail.com

Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8816803198430852

RESUMO

O desenvolvimento do presente artigo tem por base a revisão literária, trazendo informações sobre o desenvolvimento da profissão de contador, a atual regulamentação legislativa e, principalmente, mostrar o quanto é necessário que se aplique normas legais, no campo cível, diante de situações em que o profissional contábil comete algum ato ilícito ou antijurídico, seja este cometido por dolo, culpa ou ainda que seja independente de tais elementos.

Palavras Chaves: Contador – Responsabilidade – Contabilidade – Civil - Empresa

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca aprofundar conhecimentos e trazer informações a respeito do profissional contabilista, com o objetivo de analisar a responsabilização civil aplicada aos contadores no exercício de sua profissão.

Inicia-se com um breve histórico da contabilidade no Brasil, em que são tratados temas como o surgimento da figura do "guarda- livro", vindo mais tarde a se transformar no contador, a evolução dos estudos, pesquisas, dos trabalhos no campo científico e toda a evolução da profissão de contador, somados ao estudo da legislação brasileira atual, principalmente com relação ao atual Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

Primeiramente, serão apresentados estudos relativos à responsabilidade civil aplicada no direito brasileiro, o modo como a legislação aborda esses aspectos, quais são as modalidades de responsabilização existentes e quais os requisitos para caracterizá-los.

De acordo com ZANCANELA (2009, pg. 31),

O novo código civil vem estabelecer limites para a responsabilidade do profissional contador, elencando se, em atos culposos ou dolosos, dependendo da forma como esse ato for praticado. Atos culposos são aqueles praticados por imprudência, negligencia ou imperícia. É quando o profissional no exercício de suas funções não os pratica de má fé, mas por descuido ou aplicação indevida da legislação vigente. Já os atos dolosos são aqueles praticados propositalmente com a intenção do resultado. Neste caso, o contador responderá solidariamente com o titular da empresa, sócios, diretores e administradores perante terceiros. Pelos seus atos praticados.

A partir deste entendimento, será então analisada de forma aprofundada e específica a responsabilidade civil aplicada ao contador no exercício sua profissão, demonstrando também os tipos de responsabilidades possíveis.

METODOLOGIA

No desenvolvimento do artigo, foi utilizado como método de pesquisa a revisão literária, sendo realizadas pesquisas bibliográficas, por meio de consulta a artigos, livros, revistas científicas, que deram fundamentação e trouxeram as informações que levaram ao resultado final deste trabalho.

RESULTADO- DISCUSSÃO

A responsabilização civil do profissional contábil é tratada principalmente pelo Código de Processo Civil Brasileiro, em que se aplica ao contador a responsabilidade civil subjetiva, como também a responsabilidade civil objetiva, dependendo da circunstância em que o fato ilícito ocorrer, podendo levar em consideração elementos com culpa e dolo. Além disso, a responsabilidade civil pode ser pessoal, como também solidária, caso em que a penalidade recai sobre a pessoa do contador e da empresa.

1- O DESENVOLVIMENTO DA CONTABILIDADE NO BRASIL

O Código Comercial Brasileiro de 1850 trazia a figura do "guarda-livros", profissional que à época se dedicava a cuidar de registrar as transações que os estabelecimentos comerciais realizavam. O "guarda-livros", na realidade, já exercia a profissão de contador, embora não recebesse essa denominação. Com o passar dos anos, em 1946, foi criado o Conselho Federal de Contabilidade, por meio do Decreto- lei nº 9.295, que também regulamentou as funções dos contadores, técnicos de contabilidade e guarda-livros.

A partir desse momento, a profissão de contador apresenta razoável desenvolvimento, expandindo-se. Com isso, surgiram também outros problemas em relação à profissão do contador, pois o "guarda-livros" e o técnico em contabilidade eram profissionais sem formação universitária, mas recebiam o mesmo tratamento que aqueles que possuíam formação em nível superior. Tal fato gerou grande perda de prestígio para a profissão, diminuindo o interesse dos jovens que ingressavam nas faculdades, pois estes acabavam optando por outros cursos, como direito e economia, por exemplo.

O desenvolvimento e as mudanças legislativas ocorridas no país, a partir da década de 60, trouxeram grandes mudanças para a contabilidade, pois inovações legislativas, como a Lei Orçamentária, Lei da Reforma Bancária e a Reforma Administrativa implicaram maiores controles fiscais e contábeis, tanto no setor privado quanto nos órgãos públicos, fazendo com que a demanda por profissionais contábeis crescesse ainda mais. É a partir desse crescimento que se conferiu ao contador a prerrogativa exclusiva de exercer a profissão de auditor, visto que os técnicos de contabilidade não apresentavam tal conhecimento.

A finalidade contabilidade é estudar e controlar o patrimônio das entidades e fornecer informações sobre sua situação real e suas variações. Através do registro de todos os fatos relacionados com a movimentação e as variações do patrimônio vinculado a uma entidade, a contabilidade através destes registros pode assegurar o controle da entidade e fornecer a seus administradores as informações necessárias à ação administrativa (FRANCO, 1992).

A profissão do auditor passa a ser regulamentada através da Resolução nº 220 de 1972 e Circulares nº 178 e 179, quando foram estabelecidas normas e princípios não somente de auditoria, como também sobre contabilidade, padronizando demonstrativos das empresas em capital aberto.

A aprovação da Lei das Sociedades Anônimas e a criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) fizeram com que o ano de 1976 se tornasse um grande marco para o desenvolvimento profissional dos contadores, que passaram a viver uma nova era da profissão, pois se definiu critérios e termos de referência da maior importância para apresentação de informações patrimoniais e financeiras, como também por terem iniciados os trabalhos de "correção monetária integral", área em que o país foi pioneiro em um cenário internacional.

O Brasil apresenta, portanto, um quadro evolutivo na área contábil muito recente, sendo que o profissional da contabilidade deve a todo o momento se atualizar e apresentar grandes esforços para acompanhar as mudanças legislativas, entender a visão sistêmica da ciência e desenvolverse com qualidade para atuar em grandes empresas de auditoria, como também nas empresas de contabilidade e auditoria de pequeno porte.

Atualmente, os estudos de contabilidade no Brasil apresentam importantes aspectos negativos, como por exemplo, não existem programas de pesquisa sobre temas contábeis, não há ampla oferta de cursos de pós- graduação na área, o que dificulta a formação de profissionais docentes e pesquisadores em contabilidade e, além disso, temos que a graduação apresenta currículo inflexível e desatualizado, sendo necessário que sejam reavaliadas e que se adéqüem às necessidades atuais da sociedade brasileira.

2 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto da responsabilidade civil desenvolve-se no país acompanhando o desenvolvimento da sociedade brasileira e dos acontecimentos trazidos pelas inovações tecnológicas e culturais. O objetivo da responsabilidade civil é garantir que a vítima de uma situação danosa tenha uma reparação na sua situação fática.

Com isso, a responsabilidade busca evitar que uma pessoa seja prejudicada por ato de outra, seja por atos de ação ou de omissão, visando aplicar medidas que obriguem o causador dos danos a reparar o prejuízo que causou.

"A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana" (STOCO, 2007, p.114). Segundo Silvio Rodrigues "A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam" (RODRIGUES, 2003, p. 6).

A ideia da responsabilidade civil está relacionada à contraprestação e à obrigação, pois se trata de um dever jurídico surgido a partir da violação que se comete mediante um direito. É um instituto que sempre existiu, sendo próprio da natureza humana, no sentido de se reparar o que foi causado de forma injusta. Devido a sua dinamicidade, é possível perceber uma grande evolução ao longo do tempo, pois surgiu como uma forma de vingança pessoal, no Direito Romano, pela "Lei das XII Tábuas", com o famoso "Olho por olho, dente por dente", chamado de Pena do Talião. Com o passar dos anos, a aplicação das penas conta com a intervenção do poder público, que poderá decidir por aplicar ou proibir tal medida.

Existe atualmente no Brasil a classificação quanto ao tipo de responsabilidade, dividindo-as entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, sendo a responsabilidade subjetiva aquela causada por conduta culposa do agente, ou seja, quando há o elemento culpa e o dolo. Isto quer dizer que se ação foi cometida mediante culpa, o agente praticou o ato, de ação ou omissão, de modo negligente ou imprudente; de outro lado, se o agente cometeu um ato ilícito doloso, significa dizer que sua vontade foi conscientemente direcionada a produzir os resultados. Em relação a responsabilidade civil objetiva, tem-se que não leva em consideração os elementos culpa e dolo, tendo por fundamento a teoria do risco.

Para Cavalieri, a responsabilidade civil objetiva pode ser resumida da seguinte forma "Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa" (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 137).

A legislação brasileira aborda a responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02, como segue.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por ato ilícito, o código civil determina que:

Art. **186**. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

De modo geral, deve-se analisar ainda o nexo de causalidade que existe entre a conduta do agente, seja ação ou omissão, e o dano gerado à vítima

Para atribuir a responsabilidade a alguém é preciso verificar se há nexo causal, ou seja, se a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu, se a resposta for sim, logo o agente causador responde pelo dano que causou a vítima, tendo que indenizar a vítima reparando seu erro, seja o dano de ordem material ou imaterial. (RAMOS, Vanderlei. 2014).

Com base nos estudos acima apontados, será analisado adiante o instituto da responsabilidade civil aplicado ao campo do profissional contábil, de forma detalhada quais são as características e penalidades aplicadas ao contador.

3- RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS CONTADORES

A profissão contábil e os seus ordenamentos foram estabelecidos pelo Decreto Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946 que criou o CFC e define as atribuições do contador e do técnico em contabilidade, espelhado no art.25:

Art.25 – São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão permanente ou periódica de escritas, regulamentações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistências aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da contabilidade.

Conforme dito acima, a responsabilidade civil busca fixar normas para reparar o prejuízo causado por um ato considerado "ato ilícito", está regulamentada no Código Civil, nos arts. 927 e 186, que já foram descritos. Também se encontra presente no Código Civil, Lei nº 10.406/02, a regulamentação da responsabilidade civil aplicada ao profissional da contabilidade, como segue abaixo.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

O objetivo dos artigos é estabelecer a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade em relação aos atos relativos à escrituração contábil em casos em que esta houver causado danos a outras pessoas.

De acordo com Maria Cristina e Mário Lonardoni:

Quem exerce determinada atividade profissional deve se comportar dentro de determinados parâmetros exigidos para o ofício. Quando o desvio desses parâmetros causar danos a terceiros surge o dever de indenizar e, para que se confirme, é necessária a ocorrência de uma conduta antijurídica (ato ilícito), de um dano e uma relação de causa e efeito entre os dois. (CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira e LONARDONI, Mário. 2006. P. 1)

A responsabilidade civil aplicada aos diversos campos profissionais deve se basear em pressupostos legais e também morais, buscando sempre com que esses especialistas se comportem dentro dos limites de determinados parâmetros que são requisitos para o exercício da profissão.

Ora, se se pode tomar a Contabilidade como uma ciência que se presta a ser um instrumento gerencial gerador de informações para o controle do patrimônio de pessoas, empresas e organizações, tem-se, então, que na base de todo fato contábil (que também é jurídico, porque apreciável pelo Direito) está um fato econômico. Tal constatação torna-se extremamente relevante porque liga a Contabilidade (e o trabalho do Contabilista) a uma gama extensa de situações muito próximas da disciplina jurídica da responsabilidade, porque qualquer erro (ato ilícito) causado pelo profissional enseja àquele que se sentir prejudicado o direito de pleitear indenização. (CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira e LONARDONI, Mário. 2006. P. 3).

Importante mencionar também que o profissional contábil deve manter uma conduta ética, respeitando o Código de Ética profissional do contador, aprovado pela Resolução nº 803 de 10/10/96, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Para Franco e Cardoso (2009): "O profissional contábil além de possuir uma boa formação, caráter, índole, bons hábitos, conhecer seus direitos, deveres e limites, deve possuir um dos atributos mais importantes no que diz respeito a sua conduta: a ética".

Existem na legislação brasileira duas espécies de responsabilidade civil aplicada aos profissionais da contabilidade, são elas a responsabilidade civil subjetiva, quando está diretamente relacionada ao elemento de dolo ou culpa, e a responsabilidade civil objetiva, que não leva em consideração nenhum dos dois elementos.

A responsabilidade civil subjetiva é caracterizada pela conduta culposa "lato sensu", que se relaciona com a "culpa stricto sensu" e o "dolo". Quando se trata de "culpa stricto sensu", temos que existem três elementos caracterizadores, sendo eles a negligência, imprudência e imperícia.

Ato Culposo: Ato no qual não se tem a intenção de causar o dano ou prejudicar terceiros, ou seja, embora o resultado do ato tenha implicado num efetivo dano a alguém, essa não foi a intenção do autor quando da realização da conduta.

Ato Negligente: Falta de cuidado ou desatenção pelo agente. Decorre de uma omissão ou da falha quanto à observância do dever de zelo. O agente não agiu da forma que seria esperada fazendo menos do que aquilo que seria adequado ou necessário.

Ato Imprudente: ação concebida de forma precipitada e sem a cautela devida. Diferencia-se da negligência pelo fato daquela ser uma omissão (um não fazer) enquanto a imprudência desponta como um ato comissivo (um fazer algo indevido).

Ato de Imperícia: ação realizada por pessoa que, por ausência de técnica, conhecimento ou habilidade, erra ou se engana no ato da execução de alguma atividade, tendo como consequência a materialização do fato danoso. Também desponta como ato comissivo. (Miranda, Fabricio Siqueira. A responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.)

No que se diz respeito ao dolo, existem ainda outras duas subdivisões em sua classificação, pois o dolo pode ser direto, caso em que o agente atua de forma consciente e busca atingir determinada finalidade ilícita, ou o dolo pode ser eventual, quando o agente não tem a intenção de causar o dano, mas tem a consciência de que seus atos poderão implicar no resultado danoso. Neste caso, embora saiba do risco de se materializar a conduta, o agente não deixa de agir.

Portanto, são pressupostos da responsabilidade civil o ato ilícito, a imposição do dano e o nexo de causalidade entre eles, podendo ser caracterizada em subjetiva quando presentes dolo ou culpa (negligência, imprudência e imperícia), ou ainda ser chamada de objetiva quando não depende da culpa do agente.

Em se tratando de responsabilidade civil aplicada aos profissionais da contabilidade, o art. 1.177 do CC/02 utiliza como nomenclatura a palavra "preponente" ao fazer referência ao empresário e/ou dono do negócio e "preposto" o profissional da contabilidade.

Com o Novo Código Civil de 11 de janeiro de 2003, o profissional contábil assume a responsabilidade solidária juntamente com seu cliente, o encargo dos seus atos ilícitos cometidos por sua gestão na empresa tanto na esfera civil quanto na criminal.

Preposto é aquele que representa o titular, dirige um serviço, um negócio, pratica um ato, por delegação da pessoa competente, que é o preponente. (FRANCO; CARDOSO, 2009)

Quando o preposto pratica os atos contábeis nos estabelecimentos dos preponentes, ou na seja, nas empresas e indústrias, será responsável o preponente. Porém, quando forem realizados fora dos estabelecimentos empresariais, em escritórios particulares, por exemplo, será responsabilidade do próprio preposto, conforme determina os arts. 1.177 e 1.178 do Código Civil.

É dever do profissional contábil orientar os seus clientes quanto à obrigatoriedade de certos procedimentos que uma empresa deve adotar para estar regular quanto às leis contábeis e fiscais. Neste ponto, vale mencionar que o contador deve orientar sobre a necessidade da escrituração contábil e é indispensável que tenha em seu poder o livro Diário, o qual deverá ser autenticado em estabelecimentos de Registro Públicos de Empresas. Quando a empresa funcionar sob o sistema de fichas de lançamentos, pode-se substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, conforme autoriza o art. 1.185 do CC/02, "O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele".

Analisando o art. 1.177 do CC/02, entende-se que o contador, no exercício de suas funções, responde pessoalmente pelos seus atos culposos, ou seja, quando age de modo negligente, imprudente ou com imperícia, gerando danos ao titular do negócio. Se o contador praticar um ato ilícito consciente de sua conduta, ou praticar uma omissão intencionalmente em relação ao erro, será responsabilizado de modo solidário com o titular do negócio em razão dos danos que causarem a outras pessoas.

Ao usar a palavra "pessoalmente", a lei faz referência à responsabilidade pessoal, que diferente da responsabilidade solidária, aplica-se somente a um devedor, ou no caso de existirem outros devedores, cada um será responsabilizado de modo proporcional. A responsabilidade solidária ocorre quando cada devedor solidário puder ser constrangido a oferecer toda a prestação, embora, sua dívida seja apenas uma parte do todo. Neste caso, se contador causa prejuízos ao seu empregador ou contratante, agindo de modo culposo, deverá responder com as forças de seu patrimônio pessoal. Quando causar prejuízos a terceiros, o contador responderá junto do empregador somente nos casos em que existir dolo, podendo a dívida ser cobrada em conjunto ou isolada. Para Cortes e Lonardoni (2006):

[...]é autorizado sustentar que o Contabilista tem a obrigação de se recusar a processar informações ilícitas e deve redobrar o cuidado na elaboração de relatórios contábeis porque é co-responsável pelos atos que resultem praticar em incúria ou desídia. Por óbvio, atos que resultem em fraude a terceiros resultam igualmente em responsabilidade, no caso, civil e penal.

Cabe também lembrar que, de acordo com o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, portanto, as medidas penais aplicadas em um determinado caso não desobrigam o contador de ressarcir os prejuízos causados pela conduta antijurídica praticada.

Como exemplos práticos, citamos o caso em que um contador comete erros ao elaborar um determinado balanço, por imperícia, ou seja, adota uma conduta culposa no momento em que fornece informações e dados incorretos ao preponente, causando-lhe prejuízo. Neste caso, caracteriza-se a responsabilidade subjetiva do profissional contábil, que deverá ressarcir os prejuízos causados ao seu cliente.

Ocorrerá também a responsabilização do contador no caso em que agir dolosamente, ou seja, quando assumir conscientemente os riscos existentes. Neste caso, poderá ser caracterizada, por exemplo, uma situação de dolo por omissão quando o profissional contábil identificar erros no balanço que elaborou e ainda assim, assiná-lo e publicá-lo. Isto quer dizer que o contador deveria corrigir os erros, mas não agiu dessa forma, manteve uma conduta omissa e por essa razão deverá ressarcir os prejuízos.

Em uma situação em que são apresentadas ao profissional contábil informações ilícitas, como notas e títulos falsos, o contador deve ter uma postura ética e legal de recusar o que foi apresentado pelo preponente, pois caso contrário, estaria caracterizada a conduta dolosa, gerando responsabilização. Se o contador recebe essas informações e não consegue identificar que são ilícitas, pois isso somente seria possível através de perícia, não poderá ser responsabilizado, porque não teria como saber que o documento era fraudulento.

Por fim, quando o contador comete um erro devido sua conduta culposa, gerando prejuízo para um cliente ou investidor, caberá ao que sofreu prejuízos, exigir ressarcimento diretamente do preponente, e não do preposto. Depois que a empresa indenizar o terceiro pelos danos cometidos pelo contador, poderá exigir deste o reembolso pelo valor pago. Nessa hipótese estaria caracterizada a responsabilização pessoal do contador, conforme o art. 1.177 do CC/02. Se o erro foi cometido pelo contador mediante dolo, com vontade consciente de alcançar o resultado, então responderá com seu patrimônio diante do terceiro, sendo igualmente responsável pelo dano causado juntamente da empresa, ou seja, caracterizando a responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

Pelo desenvolvimento deste Artigo, foi possível concluir que a profissão de contador surgiu no Brasil há muito tempo, sendo o profissional da época chamado de "guarda-livros", que exercia a função de registrar as transações dos estabelecimentos comerciais. Com a criação do Conselho Federal de Contabilidade, em 1946, foram regulamentadas, além da profissão de guarda-livros, as de técnico de contabilidade e contadores. Com isso, a profissão desenvolveu-se, e foi crescendo cada vez mais. Outro fator importante para o seu crescimento foram as mudanças legislativas, que exigiam maior controle fiscal e contábil das empresas públicas e privadas, fazendo aumentar a necessidade de se contratar um contador, inclusive, conferindo ao profissional contábil a prerrogativa exclusiva de se tornar auditor.

Devido ao desenvolvimento recente vivenciado pela profissão, atualmente, no Brasil, há muito que melhorar na área da contabilidade, pois o profissional contábil deve estar sempre se atualizando e se adaptando às mudanças legislativas. Além disso, não existem grandes investimentos a respeito de pesquisas e ofertas de cursos de pós-graduação, por exemplo, o que torna ainda mais difícil ao profissional contador se desenvolver no campo de atuação.

Ao falar da legislação atual brasileira, é importante lembrar que trata do tema da responsabilidade civil com o objetivo de garantir que a vítima de uma situação danosa tenha seu prejuízo reparado. O Código Civil Brasileiro é a lei que traz de maneira mais específica a regulamentação da responsabilização civil, seja esta causada por ação ou omissão, buscando sempre obrigar o causador do dano reparar o prejuízo.

Quando se trata da responsabilidade civil do contador, o tema não é tratado de maneira diferente, pois o próprio Código Civil é que traz as modalidades de responsabilização e as punições aplicáveis. O objetivo da responsabilidade civil aplicada aos contadores é de garantir que o profissional se comporte dentro dos limites exigidos para a profissão, quando seu trabalho gerar danos a outras pessoas, deverá indenizar as vítimas que sofreram os prejuízos.

São aplicadas ao contador a responsabilidade civil subjetiva, que leva em consideração os elementos de dolo ou culpa, e a responsabilidade objetiva, que não considera esses elementos. A culpa está relacionada a negligência, imprudência ou imperícia, acontece quando não há intenção de gerar o resultado, diferente do dolo, quando existe a intenção de provocar o resultado.

Para ser caracterizada a responsabilidade civil, é preciso que exista o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, ou seja, a ligação direta entre o ato e o dano. O art. 1.177 do CC/02 aponta como preponente o empresário e como "preposto" o profissional da contabilidade. Quando este último pratica os atos contábeis nos estabelecimentos dos clientes/empresários, será responsabilidade do empresário. Mas se o serviço for feito em escritório particular, será responsabilidade do próprio contador.

O contador tem o papel e a obrigação de orientar seus clientes sobre os procedimentos obrigatórios de uma empresa em relação às leis contábeis e fiscais.

A responsabilidade civil aplicada ao contador pode ser pessoal, quando cometer ato culposo, gerando prejuízos ao seu cliente, ou pode também ser solidária, quando pratica um ato ou omissão que gera danos a outra pessoa, nesse caso, tanto o contador como o empresário serão punidos.

Sendo assim, a profissão do contador exige que o profissional trabalhe de acordo com os limites éticos e legais, evitando danos aos seus clientes e a outras pessoas, porque se não mantiver esses cuidados, terá que responder de acordo com a lei civil, indenizando os prejuízos que gerou.

REFERÊNCIAS

CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira e LONARDONI, Mário. 2006. P. 1- A **RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTABILISTA: ASPECTOS LEGAIS DOS ATOS E OMISSÕES PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**- disponível em http://ojs.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/3514/3178

FRANCO, Liliam Farias; CARDOSO, Jorge Luis. **Responsabilidade Civil e Penal do Profissional Contábil**, 2009- disponível em https://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/view/11332/6705

FRANCO, H. Estrutura, análise e interpretação de balancos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

GOMES, Josir Simeone. **A profissão contábil no Brasil**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0034-75901979000200007

MIRANDA, Fabricio Siqueira. **A responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade**.

Disponível em

 $\underline{https://crcal.org.br/downloads/forum\ resp\ civil/ResponsabilidadeCivilProfissionalContabilidade.pdf}$

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. 2014-disponível em https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875

ZANCANELA, Janete. Ética e responsabilidade civil da classe contábil: uma abordagem aos profissionais de contabilidade no municio de Juína – MT. Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena. 2009.